SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121360 - PB (2026/0339683-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO DE ARAUJO COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	SUZANA DE LUCENA LEÃO - PB032832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRAZO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se postulava: (i) absolvição por atipicidade material ou, subsidiariamente, desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006; (ii) reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (iii) redimensionamento da pena, com fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. *Fato relevante*. O prazo para interposição do agravo regimental, nos termos do art. 258 do RISTJ, teve início em 28 de agosto de 2026 e término em 1º de setembro de 2026, tendo o recurso sido interposto em 2 de setembro de 2026.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente, mantendo-se, até então, decisão condenatória ajustada em revisão criminal que redimensionou a pena e preservou o regime inicial fechado pelo delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, interposto fora do prazo de 5 dias fixado pelo art. 258 do RISTJ, pode ser conhecido.

Documento eletrônico VDA60940729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ac76e383-36ad-4add-a9c8-0f4f3e5bf248

III. Razões de decidir

5. O art. 258 do RISTJ estabelece o prazo de 5 dias para a interposição de agravo regimental.

6. Constatada a interposição do agravo regimental em 2 de setembro de 2026, após o término do prazo em 1º de setembro de 2026, verifica-se a intempestividade.

7. A intempestividade do agravo regimental impede o seu conhecimento.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ac76e383-36ad-4add-a9c8-0f4f3e5bf248

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121360 - PB (2026/0339683-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO DE ARAUJO COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	SUZANA DE LUCENA LEÃO - PB032832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRAZO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se postulava: (i) absolvição por atipicidade material ou, subsidiariamente, desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006; (ii) reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (iii) redimensionamento da pena, com fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. *Fato relevante*. O prazo para interposição do agravo regimental, nos termos do art. 258 do RISTJ, teve início em 28 de agosto de 2026 e término em 1º de setembro de 2026, tendo o recurso sido interposto em 2 de setembro de 2026.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente, mantendo-se, até então, decisão condenatória ajustada em revisão criminal que redimensionou a pena e preservou o regime inicial fechado pelo delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, interposto fora do prazo de 5 dias fixado pelo art. 258 do RISTJ, pode ser conhecido.

Documento eletrônico VDA60319043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:28
Código de Controle do Documento: 287481f5-8406-454f-95cc-bde70585bf16

III. Razões de decidir

5. O art. 258 do RISTJ estabelece o prazo de 5 dias para a interposição de agravo regimental.

6. Constatada a interposição do agravo regimental em 2 de setembro de 2026, após o término do prazo em 1º de setembro de 2026, verifica-se a intempestividade.

7. A intempestividade do agravo regimental impede o seu conhecimento.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 218-222) interposto por BRUNO DE ARAUJO COSTA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 211-213).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, na ação penal n. 0007322-88.2016.815.0011, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 37-40).

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou provimento ao recurso (fls. 41-48).

Após o trânsito em julgado, foi ajuizada a revisão criminal n. 0823854-25.2025.8.15.0000, julgada parcialmente procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social e redimensionar a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantido o regime inicial fechado (fls. 186-202), sendo esse o título judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA60319043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:28
Código de Controle do Documento: 287481f5-8406-454f-95cc-bde70585bf16

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) absolver o paciente por atipicidade material ou, subsidiariamente, desclassificar a conduta para o artigo 28 da Lei 11.343/2006; (ii) reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (iii) redimensionar a pena, com a fixação de regime inicial mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 2-8).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 211-213).

No agravo regimental (fls. 218-222), a defesa busca a reforma da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do art. 258 do RISTJ, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias.

Na hipótese, o prazo para a interposição do agravo regimental teve início em 28 de agosto de 2026 e término em 1º de setembro de 2026 (fl. 224).

O recurso (fls. 218-222) foi interposto em 2 de setembro de 2026, portanto fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60319043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:28
Código de Controle do Documento: 287481f5-8406-454f-95cc-bde70585bf16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.121.360 / PB

Número Registro: 2026/0339683-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00073228820168150011 08238542520258150000 73228820168150011 8238542520258150000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SUZANA DE LUCENA LEAO
ADVOGADA	: SUZANA DE LUCENA LEÃO - PB032832
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: BRUNO DE ARAUJO COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO DE ARAUJO COSTA (PRESO)
ADVOGADA	: SUZANA DE LUCENA LEÃO - PB032832
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA60932972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:38
Código de Controle do Documento: d655a1cd-e20f-453a-93de-10dfcbfe5d14

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:38
Código de Controle do Documento: d655a1cd-e20f-453a-93de-10dfcbfe5d14